

§ 1º Na hipótese em que não houver definição, no momento da importação ou aquisição no mercado interno, do bloco de exploração ou campo de produção para onde serão destinados os bens, e a legislação federal admitir a armazenagem em depósito não alfandegado, a exigência do ICMS fica suspensa para o momento em que ocorrer a saída dos referidos bens para a sua utilização econômica.

§ 2º O imposto a que se refere o caput deste artigo será pago uma única vez, ainda que o bem saia do território nacional e nele reingresse posteriormente sem qualquer alteração ou beneficiamento, ou ainda nas subsequentes operações internas ou interestaduais.

§ 3º A empresa que realizar a aquisição do produto final com a suspensão do pagamento do ICMS fica responsável pelo recolhimento do imposto por meio do estabelecimento que efetivar a sua utilização econômica.

§ 4º A suspensão de que trata o § 1º deste artigo se encerra no momento em que a empresa adquirente efetivar a utilização econômica dos referidos bens, sendo responsável pelo recolhimento do imposto o estabelecimento que incorporar o bem ou mercadoria ao seu ativo.

§ 5º Ocorrida a saída de que trata o § 1º deste artigo, o valor do ICMS suspenso será exigido com atualização monetária, sem acréscimo de multa e/ou de juros, contada desde o momento da entrada do bem no estabelecimento do adquirente.

§ 6º A empresa adquirente que realizar a aquisição do produto final com suspensão do pagamento do imposto de que trata o § 1º deste artigo e não o destinar no prazo de 3 (três) anos, contado a partir da data de aquisição constante no documento fiscal, fica obrigada a recolher, na condição de responsável, o imposto não pago em decorrência da suspensão usufruída pelo fornecedor, bem como os acréscimos legais devidos, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador.

Art. 374. O disposto neste capítulo aplica-se exclusivamente à aquisição no mercado interno ou à importação de bem ou mercadoria do exterior por pessoa jurídica:

I - detentora de concessão ou autorização para exercer, no País, as atividades de que trata o caput do art. 369 deste anexo, nos termos da Lei nº 9.478/1997;

II - detentora de cessão onerosa nos termos da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010;

III - detentora de contrato em regime de partilha de produção nos termos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

IV - contratada pelas empresas listadas nos incisos I, II e III do caput deste artigo para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão, autorização, cessão onerosa ou partilha, bem assim às subcontratadas;

V - importadora autorizada pela contratada, na forma do inciso IV do caput deste artigo, quando esta não for sediada no país;

VI - que seja fabricante de produtos finais ou fabricante intermediário de bens, previamente habilitados junto à Receita Federal do Brasil para operarem com REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO.

Art. 375. A fruição dos benefícios previstos neste capítulo fica condicionada:

I - a que os bens e mercadorias objeto das operações previstas neste capítulo sejam desonerados dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero;

II - à utilização e à escrituração do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), pelo contribuinte, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação.

Parágrafo único. O inadimplemento das condições previstas neste capítulo tornará exigível o ICMS, com os acréscimos legais cabíveis.

Art. 376. Para os efeitos deste capítulo, a transferência de beneficiário de regime especial aduaneiro e tributário para outra pessoa jurídica, desde que cumpridas todas as condições nele disciplinadas, não caracteriza fato gerador do ICMS.

Art. 377. O tratamento tributário previsto neste capítulo é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar a sua adesão junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º A adesão a que se refere o caput deste artigo implica desistência dos recursos administrativos e das ações judiciais, bem como renúncia de forma expressa e irrevogável a qualquer direito em sede administrativa ou judicial que questionem a incidência do ICMS sobre a importação dos bens ou mercadorias sem transferência da propriedade, referente a fatos geradores anteriores ao início da vigência do Convênio ICMS nº 03/2018.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às discussões anteriores à vigência do convênio ICMS nº 130, de 27 de novembro de 2007.

§ 3º A lista dos beneficiários a que se refere o art. 374 deste anexo, será divulgada em Ato COTEPE.

§ 4º Para fins de publicação do Ato Cotepe/ICMS de que trata o § 3º deste artigo, a Secretaria de Estado da Fazenda deste Estado deve comunicar à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (SE/CONFAZ), a qualquer momento, a inclusão ou exclusão de beneficiários, com as seguintes informações:

I - razão social;

II - número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - domicílio fiscal do beneficiário, o Estado do Pará; e

IV - número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Art. 378. Os requisitos e demais normas complementares necessários para a fruição dos benefícios previstos neste capítulo serão estabelecidos em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 379. Aplica-se de forma subsidiária, no que couber, as disposições contidas no Convênio ICMS nº 130, de 27 de novembro de 2007.

.....

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de fevereiro de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 1170249

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

autorizar LUCIANA CUNHA DA SILVA, servidora da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), a viajar para a Índia e para os Estados Unidos da América, nos períodos de 7 a 15 de março de 2025 e de 22 a 29 de março de 2025, sem ônus para o Estado, a fim de realizar o recebimento dos objetos adquiridos através de Contratos Administrativos com as empresas MKU LIMITED e SIG SAUER, para atender às necessidades do BOPE e da Polícia Civil do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

autorizar BRUNO YOHEIJI KONO RAMOS, Presidente do Instituto de Terras do Pará, a se ausentar de suas funções, no período de 5 a 14 de março de 2025, em gozo de férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, devendo responder pelo expediente do Órgão, no impedimento do titular FLÁVIO RICARDO ALBUQUERQUE AZEVEDO, Procurador Autárquico.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e XX, in fine, da Constituição Estadual, e Considerando a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 805/2024, de 06 de setembro de 2024, publicada em 09 de setembro de 2024, no Diário Oficial nº 35.956; e Considerando as informações constantes nos autos do Processo nº 2023/1236713 e de acordo com os fundamentos de julgamento elaborados pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE,

R E S O L V E:

Art. 1º Demitir a servidora ALINE SLIACHTICAS DA PENHA, matrícula nº 54189393/1, do cargo público efetivo de agente de artes práticas, lotada na Fundação Santa Casa de Misericórdia do Estado do Pará - FSCMP, com fundamento nos artigos 177, incisos I e VI, 178, IV, 190, inciso II e 191-A, alínea "a", todos da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 1170238

DECRETO Nº 4447, DE 31 DE JANEIRO DE 2025

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por ANULAÇÃO, no valor de R\$ 24.832.017,21 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso V da Lei Orçamentária nº 10.850 09 de janeiro de 2025

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 24.832.017,21 (Vinte e quatro milhões oitocentos e trinta e dois mil e dezessete reais e vinte e um centavos), para atender à programação abaixo:

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
151011339215128424 - SECULT	027000000006	335041	24.632.017,21
802010412212978338 - ARCON	01501000061	339014	200.000,00
		TOTAL	24.832.017,21

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
151011339215128424 - SECULT	027000000006	339039	24.632.017,21
802010412514862243 - ARCON	01501000061	339014	100.000,00
802012566514862360 - ARCON	01501000061	339014	100.000,00
		TOTAL	24.832.017,21

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 DE JANEIRO DE 2025

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

HANA GHASSAN TUMA
Secretária de Estado de Planejamento e Administração

***Replicado por ter saído com incorreção no DOE nº 36.121, de 31 de janeiro de 2025.**